



C0058337A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.463-B, DE 2013 (Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PADRE JOÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogável, uma só vez, até o limite de igual tempo.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 1.439 do Código Civil aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e do penhor pecuário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor da produção a ser obtida é o meio mais usual pelo qual o agricultor garante a seu agente financiador o pagamento de suas obrigações financeiras.

O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que regula a matéria no âmbito do crédito rural, limita em até três anos o penhor agrícola e em até cinco anos o penhor pecuário. Em os ambos, admite prorrogação por até três anos, o que totaliza, respectivamente, seis anos para o penhor agrícola e oito anos

para o pecuário. Findo esse prazo, a norma legal exige a reconstituição dos penhores, caso não tenham sido executados.

Dispondo sobre o mesmo assunto, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece, em seu art. 1.439, que “o penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo. Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor”.

Uma das justificativas para que os prazos dos penhores não sejam mais elásticos reside no caráter perecível de grande parte dos produtos agropecuários. Há que se considerar, entretanto, que produtos como café, couro e certas castanhas podem ser armazenados por períodos longos.

Diante da limitação quanto à duração máxima do penhor agrícola ou pecuário, resta aos produtores rurais a alternativa de hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor agrícola ou pecuário.

Por receio do risco que hipotecas representam, inúmeros agricultores desistem de obter financiamento, o que, na maioria dos casos, impede ou ao menos posterga o aprimoramento tecnológico de suas atividades, em prejuízo dos resultados a serem alcançados.

Para este parlamentar, a regra em vigor peca por excesso de zelo, pois desconsidera a possibilidade de o prazo ideal do penhor, agrícola ou pecuário, superar o previsto pela norma vigente, ainda que seja do interesse da instituição financeira conceder o crédito, como nos científicou o Deputado Estadual paranaense Antônio Fernando Scanavaca, de quem proveio a sugestão para este Projeto de Lei.

O projeto de lei que apresento amplia para até cinco anos o prazo máximo para o penhor pecuário ou agrícola, e admite sua prorrogação por igual período. Para tanto, altera a redação do art. 1.439 do Código Civil e do art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967. Este último passa a fazer referência ao correspondente dispositivo do Código Civil, eliminando, assim, a atual duplicidade de normas a dispor sobre o mesmo tema.

Ao conferir prazos mais dilatados para os penhores agrícola e pecuário, a proposição pretende, de um lado, estimular a livre negociação entre

entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e, de outro, aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**
.....

.....
**TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO PENHOR**
.....

.....
**Seção V
Do Penhor Rural**

.....
**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Seção II Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, do Deputado Osmar Serraglio, que altera a Lei nº 10.406, de 2002 e o Decreto-Lei nº 167, de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

A proposta visa alterar o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, no sentido de ampliar o prazo do penhor agrícola e o penhor pecuário de três e quatro, respectivamente, para cinco anos, prorrogáveis uma só vez, por igual período. Pretende ainda alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, remetendo os prazos do penhor agrícola e pecuário ao disposto no art. 1.439 do Código Civil.

Argumenta o nobre Deputado Osmar Serraglio que dada a limitação dos prazos dos penhores agrícolas e pecuários muitos produtores rurais têm que hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor.

Assim, com a proposta de conferir um prazo mais dilatado aos penhores agrícola e pecuário pretende estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor agrícola ou pecuário (art. 61) possui a sua duração limitada a um período fixo, com a possibilidade de prorrogação por igual prazo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, é exigida do produtor rural a apresentação de novas garantias.

O Código Civil de 2002, não trouxe mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para o penhor agrícola e a quatro anos para o penhor pecuário, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos que, não raras vezes, têm prazo superior àqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural mais onerosa para o produtor.

Assim sendo, entendo que o Projeto de Lei do Deputado Osmar Serraglio, ao propor o aumento do prazo do penhor rural, vem ao encontro dos anseios dos produtores rurais e contribui para o fomento do financiamento da produção agropecuária.

Entretanto, a MP nº 619, de 2013, em seus dispositivos (arts. 13 e 14) alterou a redação do art. 1.439 do Código Civil e do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e já está em vigor. Ficando a nova redação da seguinte forma:

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

*Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à*

margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Desta forma, a MP nº 619, de 2013, propõe a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, consequentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros.

Como vemos, a proposta da MP é até mais ampla do que a do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, pois não fixa prazos, assim a garantia permanecerá enquanto subsistirem os bens que a constituem. Por isso, e considerando que a MP nº 619, de 2013, ainda não foi aprovada, sugiro que seja alterada a redação do PL nº 5.463, de 2013, no sentido de se adequar à proposta feita pelo Poder Executivo. Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, na forma do Substitutivo anexo. Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados por prazos não superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 1.439, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e penhor pecuário. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.463/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Afonso Hamm, Diego Andrade, Félix Mendonça Júnior, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Marcos Montes, Mário Heringer, Nelson Marquezelli e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados por prazos não superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 1.439, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e penhor pecuário. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

**Deputado GIACOBO
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, no sentido de ampliar o prazo do penhor agrícola e o penhor pecuário de três e quatro, respectivamente, para cinco anos, prorrogáveis uma só vez, por igual período. Pretende ainda alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, remetendo os prazos do penhor agrícola e pecuário ao disposto no art. 1.439 do Código Civil.

Argumenta o nobre Autor que, dada a limitação dos prazos dos penhores agrícolas e pecuários, muitos produtores rurais têm que hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor.

Assim, com a proposta de conferir um prazo mais dilatado aos penhores agrícola e pecuário, pretende estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto de lei, na forma de um Substitutivo.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a tramitação do projeto de lei ora em análise, sobreveio a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (fruto da conversão da MP nº 619, de 2013), que alterou a redação do art. 1.439 do Código Civil, objeto da proposição, disciplinando os prazos do penhor agrícola e do penhor rural.

De acordo com a nova redação, o penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

Assim, o desiderato do ilustre Deputado Osmar Serraglio, ao apresentar o projeto, foi atendido e até mesmo ampliado, em benefício do agronegócio.

Estes aspectos foram sublinhados pelo ilustre relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Davi Alves Silva Júnior, *verbis*:

“Desta forma, a MP nº 619, de 2013, propõe a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, consequentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros.”

Como vemos, a proposta da MP é até mais ampla do que a do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, pois não fixa prazos, assim a garantia permanecerá enquanto subsistirem os bens que a constituem.”

A mesma Lei nº 12.873/13, que alterou o art. 1.439 do Código Civil, alterou o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, atendendo também, ao pretendido pela proposição. A sua redação passou a ser a seguinte:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.”

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro

respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.”
 (NR)

Em face do exposto, e considerando que a lei superveniente ao projeto de lei já tratou de forma adequada a matéria em questão, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.463/13, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado PADRE JOÃO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.463/2013 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
 Presidente

FIM DO DOCUMENTO